



LEI Nº 2.897/2015, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as normas e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de São Joao do Araguaia-PA.

JOAO NETO ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de São Joao do Araguaia, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO o decreto de nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da lei de nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada em seu art. 22 pela Lei do SUAS;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais devem atender as situações de vulnerabilidade e riscos próprias da Política Pública de Assistência Social, assegurando a sobrevivência à riscos circunstanciais, conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na Norma Operacional Básica – NOB, no Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda, na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e na Lei nº 12.435/SUAS;

CONSIDERANDO a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a resolução nº 13/2012 – CEAS/PA, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a regulação e o cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.



CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de São João do Araguaia, através da Resolução de nº03, setembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Garantir Benefícios Eventuais que são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Paragrafo único: A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo município, previstos na lei orçamentária anual – LOA, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais devem atender no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

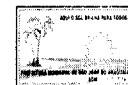
IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;



IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 3º- o **auxílio por natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia (dinheiro), por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família e que atenderá preferencialmente os seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

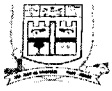
Art. 4º - o **auxílio por morte** constitui-se na forma de auxílio funeral e pode ocorrer através de **pecúnia** (dinheiro), por uma única parcela ou na **prestação de serviços** para reduzir vulnerabilidade por morte de membro da família e atenderá prioritariamente:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário. Neste caso, a família poderá requerer o Benefício Eventual em até 30 dias após o funeral. O pagamento será efetuado em até 30 dias após o requerimento.

Parágrafo Único: os benefícios eventuais por natalidade e por morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 5º - O **auxílio por vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos pela falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir e reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
CNPJ. 05.854.534/0001-07



Praça Jose Martins Ferreira, s/nº - Centro, São João do Araguaia - PA - CEP: 68.518-000

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 6º - O auxílio às vítimas de calamidade pública será assegurado o atendimento, visando a garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Parágrafo Único: Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art 7º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais da Assistência Social estabelecido pelo município, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 22 da Lei 8.742/1993.

Art. 8º - As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Joao do Araguaia – PA, em 23 de Dezembro de 2015.


JOAO NETO ALVES MARTINS
Prefeito Municipal de São Joao do Araguaia-PA

